

DECISÃO COREN-PE Nº 030/2021

Dispõe sobre o recolhimento dos Honorários Advocatícios e Custas Judiciais nos processos de Execução Fiscal

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, em conjunto com a Conselheira Secretária desta Autarquia, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e no Regimento Interno desta Autarquia;

Considerando a Resolução Cofen nº 534/2017, alterada pela Resolução Cofen nº 628/2020;

Considerando a Lei Federal nº 6.830/80;

Considerando que a Lei Federal nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, prevê que os honorários advocatícios constituem direito do advogado e que tal direito é estendido aos advogados públicos, que também perceberão os honorários advocatícios, artigo 85, §14 e §19:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Considerando que os Conselhos Regionais detêm autonomia administrativa para gerir seus empregados;

Considerando que o Código de Processo Civil foi alterado pela Lei nº 13.105/2015, com início de vigência aos 18 de março de 2015;

Considerando que os honorários de sucumbência são pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora no valor fixado pelo MM. Juízo;

Considerando que os honorários advocatícios não estão no rol das receitas dos Conselhos Regionais, não integrando seus orçamentos;

Considerando que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar;

DECISÃO COREN-PE Nº 030/2021

Considerando os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

Considerando a deliberação do Plenário em sua 543ª Reunião Ordinária de Plenário de 25/03/2021;

DECIDE:

Art. 1º - Não serão devidos honorários advocatícios em razão de recebimentos ou negociação de débitos nesta autarquia, mesmo objeto de ação de execução fiscal;

Art. 2º - São devidos os honorários advocatícios sucumbências arbitrado pelo MM. Juiz, quando o processo transcorrer em sua totalidade perante o judiciário.

Parágrafo único – Negociações feitas no Coren-PE, mesmo com a ação de execução fiscal em andamento, não caberão honorários advocatícios;

Art. 3º - As custas iniciais judiciais desembolsadas pelo Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, nos processos de execução fiscal, devem ser pagas pelo executado, por meio de boleto bancário, creditado na conta corrente nº 11359-X, da agência nº 3234-4, do Banco do Brasil, identificada como Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco;

Parágrafo único - O boleto bancário previsto no *caput* deste artigo será emitido pelo Setor de Cobrança desta Autarquia, com vencimento em até 10 (dez) dia a contar da data de assinatura do Termo de Acordo celebrado quando da negociação ou recebimento dos débitos previstos no *caput* do artigo 1º desta Decisão, cabendo ainda ao Setor de Cobrança, em até 48h (quarenta e oito horas), enviar à Procuradoria Geral cópia do boleto e do Termo de Acordo;

DECISÃO COREN-PE Nº 030/2021

Art. 4º - Os honorários advocatícios sucumbenciais arrecadados serão partilhados, em iguais partes, entre o Procurador Geral e os demais Procuradores, Advogados e Assessores Jurídicos integrantes da Procuradoria Geral, mediante transferência bancária nas contas individuais indicadas pelos beneficiários, sem retenções, sendo responsabilidade de cada beneficiário declarar os valores recebidos à Receita Federal;

§ 1º - Os custos operacionais para manutenção e operação da conta corrente identificada como COREN-PE HONORÁRIOS ADV serão suportados, em igual proporção, pelos beneficiários dos honorários advocatícios e a movimentação daquela será de responsabilidade do Presidente da Autarquia, que poderá delegá-la ao Procurador Geral;

§ 2º - O repasse dos honorários advocatícios sucumbenciais será mensal conforme planilha elaborada pelo Procurador Geral e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado;

Art. 5º - Os Beneficiários só farão jus ao rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais oriundos das ações de execução fiscal, distribuídas após a sua admissão e depois de decorrido 01 (um) mês completo de trabalho.

§ 1º - Não entrarão no rateio dos honorários os beneficiários:

- I** – Inativos;
- II** – Pensionistas;
- III** - Desligados dos quadros desta Autarquia;
- IV** – Em licença para tratar de interesses particulares;
- V** – Em licença para atividade política;
- VI** - Afastados do cargo para exercer mandato eletivo;
- VII** – Cedidos ou requisitados para outra entidade ou órgão;

DECISÃO COREN-PE Nº 030/2021

VIII – Aqueles que suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar, enquanto durar a suspensão;

§ 2º - Aos beneficiários afastados preventivamente para averiguação de falta disciplinar será suspenso o pagamento, ficando a verba retida até a decisão final.

Art. 6º - A informação, nos autos das ações de execução fiscal, da regularização do débito dar-se-á por meio da Procuradoria Geral desta Autarquia tão somente após o pagamento ou parcelamento do débito e o pagamento das custas judiciais, nos termos desta Decisão.

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos conforme a Resolução Cofen nº 534/2017, alterada pela Resolução Cofen nº 628/2020;

Art. 8º - A presente Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 31 de março de 2021.

José Gilmar Costa de Souza Júnior
Coren-PE nº 120107-ENF
Presidente

Tháise Tôrres de Albuquerque
Coren-PE nº 428546-ENF
Conselheira Secretária